



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 23, DE 2018

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (SF) nº25, de 2018, que Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, celebrado em Brasília, em 28 de setembro de 2012.

**PRESIDENTE:** Senador Fernando Collor

**RELATOR:** Senador Flexa Ribeiro

**RELATOR ADHOC:** Senador Lasier Martins

19 de Abril de 2018

## PARECER N° , DE 2018

SF/18492.72179-26

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 25, de 2018 (PDC nº 548, de 2016, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, celebrado em Brasília, em 28 de setembro de 2012.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

### I – RELATÓRIO

Com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, da Constituição, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 544, de 2015, submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, celebrado em Brasília, em 28 de setembro de 2012. Acompanha o referido texto a Exposição de Motivos EMI nº 00166/2015 MRE MF, assinada pelos então Ministros de Estado das Relações Exteriores, Mauro Luiz Iecker Vieira e da Fazenda, Joaquim Vieira Ferreira Levy.

O texto do referido ato internacional foi inicialmente apreciado e aprovado pelas seguintes comissões da Câmara dos Deputados: de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que elaborou o projeto de decreto legislativo decorrente da Mensagem Presidencial; de Finanças e Tributação, sobre o mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Aprovado pelo Plenário da Câmara, o projeto veio ao Senado Federal onde foi encaminhado a esse colegiado e a mim distribuído para relatar.

O Tratado em apreço visa, como assinala a Exposição de Motivos, a combater a fraude e a evasão fiscal, assim como a reduzir o espaço para a prática de elisão ou planejamento fiscal.

O texto está versado em 14 artigos. O Artigo 1 determina que as autoridades competentes das partes Contratantes prestarão assistência mútua mediante o intercâmbio de informações que possam ser relevantes para administrar ou fazer cumprir suas leis internas relativas aos tributos visados pelo ato internacional ora em exame.

O Artigo 2, entretanto, ressalva que a Parte requerida não está obrigada a fornecer informações de que suas autoridades não disponham ou que não estejam em poder ou sob o controle de pessoas submetidas à sua jurisdição territorial. As informações serão intercambiadas pela autoridade competente de cada Parte, independentemente de a pessoa a quem as informações se referirem ser residente ou nacional de uma Parte Contratante.

Os tributos visados, no caso de cada Parte signatária, estão enumerados no Artigo 3. São eles, para o Reino Unido, o imposto sobre a renda; o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas; o imposto sobre ganhos de capital; o imposto sobre heranças; o imposto sobre valor agregado; e os impostos sobre o consumo. No caso do Brasil, são os seguintes os impostos objeto deste Acordo: o imposto de renda da pessoa física e da pessoa jurídica (IRPF e IRPJ); o imposto sobre produtos industrializados (IPI); o imposto sobre operações financeiras (IOF); imposto sobre propriedade territorial rural (ITR); contribuição para o programa de integração social (PIS); contribuição social para o financiamento da seguridade social (COFINS) e a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL). A autoridade competente de cada Parte Contratante notificará a outra de modificações em sua legislação tributária que possam afetar as obrigações daquela Parte Contratante. O Acordo aplica-se a tributos de competência de estados, municípios ou outras subdivisões políticas de cada Parte contratante, na medida em que sua legislação o permitir.

O Artigo 4 apresenta as definições de termos utilizados no Acordo, estipulando que o termo “autoridade competente” significa, no caso do Reino Unido, os Comissários da Receita e Aduana de Sua Majestade ou seu representante autorizado; no caso do Brasil, o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados; o termo “pessoa” representa uma pessoa física, uma sociedade ou qualquer outro grupo de pessoas; enquanto que “sociedade” se refere a qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade considerada pessoa jurídica para fins tributários; o termo

SF/18492.72179-26

“sociedade com ações negociadas publicamente” significa qualquer sociedade cuja principal classe de ações esteja listada em uma bolsa de valores reconhecida, desde que suas ações listadas possam ser prontamente vendidas ou vendidas pelo público, ou seja, se a aquisição ou venda destas ações não estiver, implícita ou explicitamente, restrita a um grupo limitado de investidores. O termo “principal classe de ações” significa a classe ou as classes de ações que representem a maioria do poder de voto e a maior parte do valor da sociedade, enquanto que “bolsa de valores reconhecida” significa qualquer bolsa de valores acordada como tal pelas entidades competentes das Partes Contratantes; “fundo ou esquema de investimento coletivo” refere-se a qualquer veículo de investimento conjunto, independentemente da forma legal. “Tributo” significa qualquer tributo ao qual o Acordo se aplique; a “Parte requerente” é aquela que solicita informações, enquanto que a Parte requerida é aquela a quem se solicita forneça as informações; as “medidas para coletar informações” são as leis e procedimentos administrativos ou judiciais a possibilitarem que uma Parte Contratante obtenha a forneça as informações solicitadas e o termo “informação” refere-se a qualquer fato, declaração ou registro, sob qualquer forma. É também definido o que se entende por “nacional”, que significa, para o Reino Unido, qualquer cidadão britânico, ou qualquer súdito britânico não-possuidor da cidadania de outro país ou território-membro da Comunidade (*Commonwealth*), desde que tenha o direito de permanência no Reino Unido; e qualquer pessoa jurídica, sociedade de pessoas, associação ou outra entidade cuja condição como tal decorra das leis em vigor no Reino Unido. Em relação ao Brasil, qualquer pessoa física que possua a nacionalidade brasileira e qualquer pessoa jurídica ou qualquer outra entidade coletiva cuja condição como tal decorra das leis em vigor no Brasil.

Finalmente, o termo “questões tributárias de natureza criminal” significa questões tributárias envolvendo conduta intencional penalmente imputável de acordo com as leis penais da Parte requerente; e o termo “leis penais” refere-se a todas as leis penais definidas como tais na lei doméstica, independentemente de estarem contidas em leis tributárias, no Código Penal ou em outros diplomas legais. No tocante à aplicação do Acordo por uma Parte Contratante, qualquer termo não definido no presente instrumento internacional terá o significado que lhe for atribuído pela legislação desta Parte Contratante, prevalecendo o significado atribuído ao termo pela legislação tributária dessa Parte Contratante sobre o significado que lhe atribuem outras leis dessa Parte Contratante.

No tocante ao intercâmbio de informações a pedido, dispõe o Artigo 5 que a autoridade competente da Parte requerida fornecerá, a pedido,

SF/18492.72179-26

as informações solicitadas ainda que a conduta sob investigação não constitua crime de acordo com as leis da Parte requerida. Se as informações de que disponha a Parte requerida não forem suficientes para possibilitar o atendimento do pedido, essa Parte recorrerá a todas as medidas relevantes para obter tais informações.

Caso especificamente solicitado pela autoridade competente da Parte requerente, a Parte requerida deverá fornecer informações sob a forma de depoimentos de testemunhas e cópias autenticadas de registros originais; informações em poder de bancos ou de outras instituições financeiras ou de representantes fiduciários e informações referentes à propriedade legal e efetiva de empresas, parcerias, fideicomissos, fundações, etc, sempre na extensão permitida pelas leis internas da Parte requerida. Por outro lado, a autoridade competente da Parte requerente ao efetuar um pedido de informações fornecerá as necessárias informações à autoridade competente da Parte requerida de modo a demonstrar a previsível relevância das informações para o pedido formulado, tais como a identidade da pessoa sob exame ou investigação, período de tempo a que se referem as informações requeridas, declaração sobre a natureza das informações pretendidas e a forma como a Parte requerente deseja receber-las, os motivos que levam a crer que tais informações se encontram em território da Parte requerida, nome e endereço de qualquer pessoa que se acredite estar na posse das informações solicitadas, declaração de que o pedido está em conformidade com a lei e as práticas administrativas da Parte requerente, e de que a Parte requerente recorreu a todos os meios disponíveis em seu território a fim de obter as informações requeridas. A parte requerida acusará o recebimento da solicitação e envidará seus melhores esforços para encaminhar as informações solicitadas 'Parte requerente no menor tempo possível.

O Artigo 7 autoriza as fiscalizações tributárias no exterior, obedecidas as leis internas da Parte requerida, cuja autoridade competente poderá autorizar a presença de representantes da autoridade competente da parte requerente na fase apropriada de uma fiscalização tributária no território da Parte requerida.

Segundo prevê o Artigo 8, a Parte requerida não estará obrigada a obter ou fornecer informações que a Parte requerente não poderia obter sob suas próprias leis para os fins de fazer cumprir suas próprias leis tributárias; ou de fornecer informações sujeitas a privilégio legal, ou informações reveladoras de segredo comercial, empresarial, industrial ou profissional ou se tal revelação for contrária à ordem pública; ou quando as informações solicitadas tiverem

SF/18492.72179-26

por objetivo da Parte requerente dar cumprimento a dispositivo de sua legislação tributária que discrimine um nacional da Parte requerida em comparação a um nacional da parte requerente nas mesmas circunstâncias. Determina, ademais, que o Acordo em pauta não imporá a uma Parte qualquer obrigação de executar medidas administrativas em desacordo com suas leis e práticas administrativas. O Artigo 9 determina que quaisquer informações recebidas por uma Parte Contratante serão sigilosas e poderão ser reveladas somente a pessoas ou autoridades, inclusive tribunais e órgãos administrativos, na jurisdição da Parte Contratante envolvida com o lançamento ou cobrança dos tributos visados pelo presente Acordo, com a execução ou instauração de processos versando sobre tais tributos, ou com a supervisão de tais atividades. Contudo as informações poderão ser reveladas em procedimentos públicos dos tribunais dos tribunais ou em decisões judiciais.

Os custos são abordados no Artigo 11, que estipula que esses serão arcados pela Parte requerida, exceto eventuais custos extraordinários, que serão arcados pela Parte requerente.

Com a finalidade da implementação do avençado, as Administrações Aduaneiras deverão comunicar-se diretamente e envidar esforços, por acordo mútuo, para solucionar problemas ou questionamentos que surgirem da interpretação ou implementação do ato internacional ora sob exame. Contudo, os conflitos para os quais não forem encontradas soluções pelas Administrações Aduaneiras deverão ser resolvidos pela via diplomática (Artigo 18).

Os Artigos 11 e 12 dispõem, respectivamente, sobre procedimento amigável quando surgirem dúvidas entre as Partes Contratantes relativamente à implementação ou interpretação do Acordo, podendo inclusive comunicar-se diretamente a fim de chegarem a um consenso; e compartilhamento de conhecimentos técnicos, desenvolvimento conjunto de novas técnicas de auditoria e identificação e estudo de novas áreas de descumprimento de obrigações.

As cláusulas de praxe dos tratados estão contidas nos Artigos 13 e 14, como a entrada em vigor, que se dará mediante notificação de que os requisitos legais nacionais para a vigência foram cumpridos (Artigo 13); e denúncia mediante notificação escrita pela via diplomática (Artigo 14).

 SF/18492.72179-26

## II – ANÁLISE

O Acordo sob exame prevê a troca de informações entre as autoridades tributárias das Partes Contratantes sobre assuntos de sua competência, com o intuito de favorecer as ações de fiscalização e de combate à sonegação fiscal. Visa também a assegurar à Administração Tributária instrumentos mais eficazes destinados a coibir a prática de atos lesivos à ordem tributária, com reflexos positivos sobre o nível da arrecadação.

É importante destacar, no âmbito deste parecer, que a legislação interna referente a sigilo fiscal e bancário é plenamente preservada à luz do ato internacional em exame.

Como bem assinala a Exposição do Motivos ministerial, a assinatura deste tipo de acordo de troca de informações com o Reino Unido reveste-se de particular importância, tanto pela magnitude das relações comerciais entre os dois países, como também pelo grande volume de investimentos britânicos presentes no Brasil.

Cabe observar, ademais, que o texto do Acordo em pauta atende aos interesses do País ao buscar prevenir a evasão fiscal e demais condutas ilícitas praticadas pelos contribuintes.

## III – VOTO

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 25, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18492.772179-26

**Relatório de Registro de Presença****CRE, 19/04/2018 às 09h - 14ª, Extraordinária****Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional**

<b>PMDB</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
EDISON LOBÃO	1. RENAN CALHEIROS	
JOÃO ALBERTO SOUZA	2. VALDIR RAUPP	
ROBERTO REQUIÃO	3. HÉLIO JOSÉ	<b>PRESENTE</b>
ROMERO JUCÁ	4. MARTA SUPLICY	
FERNANDO BEZERRA COELHO	<b>PRESENTE</b>	

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
GLEISI HOFFMANN	1. FÁTIMA BEZERRA	
ACIR GURGACZ	2. JOSÉ PIMENTEL	<b>PRESENTE</b>
JORGE VIANA	3. PAULO PAIM	<b>PRESENTE</b>
LINDBERGH FARIAS	4. HUMBERTO COSTA	

<b>Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ANTONIO ANASTASIA	1. CÁSSIO CUNHA LIMA	<b>PRESENTE</b>
PAULO BAUER	2. RONALDO CAIADO	
RICARDO FERRAÇO	3. FLEXA RIBEIRO	<b>PRESENTE</b>
JOSÉ AGRIPIÑO	<b>PRESENTE</b>	4. TASSO JEREISSATI

<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
LASIER MARTINS	<b>PRESENTE</b>	1. JOSÉ MEDEIROS
ANA AMÉLIA	<b>PRESENTE</b>	2. GLADSON CAMELI

<b>Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
CRISTOVAM BUARQUE	<b>PRESENTE</b>	1. VANESSA GRAZZIOTIN
VAGO		2. RANDOLFE RODRIGUES

<b>Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
FERNANDO COLLOR	<b>PRESENTE</b>	1. WELLINGTON FAGUNDES
PEDRO CHAVES		2. ARMANDO MONTEIRO

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PDS 25/2018)**

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É DESIGNADO RELATOR “AD HOC” O SENADOR LASIER MARTINS E APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

19 de Abril de 2018

Senador FERNANDO COLLOR

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa  
Nacional